

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 10 de Janeiro de 2003**

**que altera a Decisão 2000/159/CE relativa à aprovação provisória dos planos de países terceiros sobre resíduos em conformidade com a Directiva 96/23/CE do Conselho**

[notificada com o número C(2002) 5565]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/16/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 29.º,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2001 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/159/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, relativa à aprovação provisória dos planos de países terceiros sobre resíduos em conformidade com a Directiva 96/23/CE do Conselho <sup>(4)</sup>, alterada pela Decisão 2002/336/CE <sup>(5)</sup>, enumera os países terceiros que apresentaram um plano, estabelecendo as garantias oferecidas no que respeita à vigilância dos grupos de resíduos e substâncias incluídos no anexo I da Directiva 96/23/CE.
- (2) Determinados países terceiros apresentaram à Comissão planos de vigilância dos resíduos, relativos a produtos e a espécies não indicados originalmente no anexo da

Decisão 2000/159/CE A avaliação destes planos de vigilância e a informação adicional solicitada pela Comissão, forneceram garantias suficientes sobre a vigilância de resíduos nestes países terceiros para os produtos ou espécies indicados.

- (3) A Decisão 2000/159/CE deve ser alterada em conformidade.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo da Decisão 2000/159/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2003.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

<sup>(3)</sup> JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 51 de 24.2.2000, p. 30.

<sup>(5)</sup> JO L 116 de 3.5.2002, p. 51.

## ANEXO

O anexo da Decisão 2000/159/CE é alterado da seguinte forma:

As linhas relativas ao Belize, Estónia, ilhas Falkland, Moçambique, Namíbia, Nova Caledónia, Taiwan e Venezuela são substituídas pelas linhas correspondentes:

Código ISO	País	Bovinos	Ovinos/ caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquacul-tura	Leite	Ovos	Coelho	Caça selvagem	Caça de criação	Mel
BZ	Belize						X						
EE	Estónia	X	X	X	X <sup>(1)</sup>	X	X	X	X		X		X
FK	Ilhas Falkland		X										
MZ	Moçambique						X						
NA	Namíbia	X	X				X				X	X	
NC	Nova Caledónia	X					X				X	X	
TW	Taiwan						X						X
VE	Venezuela						X						

<sup>(1)</sup> Exportações de cavalos vivos para abate (apenas animais destinados à produção de alimentos).